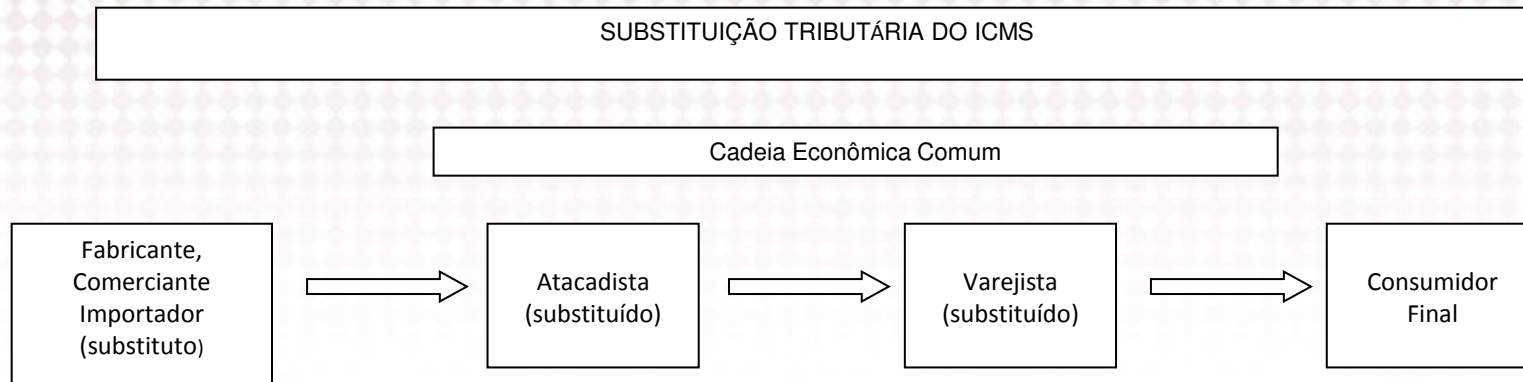


NATAL & MANSSUR

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- A base legal da substituição tributária paulista encontra suporte nos seguintes preceitos:
 - (i) CF/88: art. 150, § 7º e 155, XII, “b”;
 - (ii) LC 87/96: arts. 8º a 10º;
 - (iii) RICMS/SP: ARTS. 41 A 44, 254, 261 A 288, 313-A a 313-Z, 316, 317 e 426-A;
- Importante frisar que na sistemática da substituição tributária **é responsável tributário o fabricante ou o comerciante (na maioria das vezes o importador)**, relativamente ao ICMS devido nas saídas de mercadorias, desde que tais saídas ocorram dentro do próprio Estado de São Paulo e se destinem a estabelecimentos revendedores atacadistas e/ou varejistas e, subsequentemente, aos consumidores finais.
- As mercadorias sujeitas ao ICMS-ST estão dispostas no art. 313-A a 313-Z do RICMS/SP e são as seguintes: Medicamentos, Bebidas Alcoólicas, Perfumaria, Higiene Pessoal Ração Animal, Produtos de Limpeza, Produtos Fonográficos, Autopeças, Pilhas e Baterias, Lâmpadas Elétricas, Papel, Alimentos, Materiais de Construção.



- Todas as vezes em que essa “Cadeia Econômica Comum” for quebrada, ou seja, quando a saída da mercadoria de um estabelecimento responsável (substituto tributário) não ocorrer para um dos estabelecimentos substituídos localizados no Estado de São Paulo a cadeia se quebra, o que pode gerar o direito de restituição do ICMS-ST.

- Os artigos 269, 270 do RICMS/SP e a Portaria CAT 17/99 regulam o ressarcimento do ICMS-ST, que poderá se dar mediante compensação escritural ou o próprio ressarcimento.
- Hipóteses de ressarcimento: todas em que o fabricante ou importador (substituto) vende mercadoria para atacadista ou varejista situado fora do Estado de São Paulo e se sujeita ao destaque do ICMS à alíquota interestadual;
- Nessas hipóteses, o contribuinte é tributado pelo ICMS em duplicidade, pois está sujeito ao ICMS-ST por ocasião da aquisição da mercadoria, e posteriormente sujeito ao ICMS interestadual por ocasião de sua venda para outro Estado, devendo ser ressarcido do que pagou a título de ST.
- O direito de restituição do ICMS-ST é mandatório e poderá ocorrer por meio de compensação na conta gráfica da empresa substituída (atacadista ou varejista).
- Não apenas nessas hipóteses é que o ICMS-ST pode ser restituído ou ressarcido, pois a legislação paulista permite a restituição a favor do varejista ou a favor do atacadista que também faz vendas no varejo mediante a confrontação entre o “Preço Final Real” e o valor recolhido por substituição mediante a aplicação da “Base de Cálculo Presumida pela substituição Tributária”.

NATAL&MANSSUR

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2391
13º-14º andares | Cj. 132 | Jd. Paulistano
01452 000 | São Paulo SP
Pabx 11 3059 8800 | Fax 11 3093 3027

www.nmaa.com.br